

## Projecto de Lei n.º 228/XVII/1.<sup>a</sup>

### **Reforça a literacia e consciencialização dos cidadãos para os riscos do jogo e reforça os mecanismos de combate ao jogo patológico, alterando diversos diplomas**

#### **Exposição de motivos**

A adição ao jogo é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma perturbação comportamental com impacto significativo na saúde pública. De acordo com o Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências o jogo é hoje validado no plano científico como uma patologia aditiva sem substância, que envolve circuitos e regiões cerebrais (e concomitante disfunção), tipicamente envolvidos nos comportamentos aditivos e dependências decorrentes do uso continuado de substâncias psicoativas.

Um estudo da autoria de Daniela Vilaverde e de Pedro Morgado<sup>1</sup> revela-nos que em Portugal, em média, cada pessoa gasta 160 euros por ano em raspadinhas (*i.e.* nas lotarias instantâneas enquadradas pelo Decreto-Lei n.º 314/94, de 23 de dezembro), o que faz de Portugal o país da Europa onde mais dinheiro *per capita* se gasta neste tipo de jogo - representando mais do dobro da média europeia. Esta realidade, de acordo com este estudo, fica a dever-se a diversos fatores, de entre os quais se destacam a falta de literacia sobre os riscos de adição associados à prática destes jogos e a existência de um contributo da publicidade e da comunicação social que passam a ideia de que este é um tipo de jogo em que se pode ganhar muito com pouco, sem informar de forma isenta sobre os potenciais riscos. Acresce a esta situação, o fator altruísta de quem joga por associar o jogo ao apoio de causas social reconhecidas como válidas e que no seu conjunto, traçam uma mensagem que assenta apenas na dimensão mais positiva destas práticas sem atentarem para o risco de desenvolvimento de comportamentos de adição.

Mais recentemente o estudo “Quem Paga a Raspadinha?” desenvolvido pela Universidade do Minho e pelo Conselho Económico e Social, revelou que no nosso país existem cerca de 100.000

---

<sup>1</sup> DANIELA VILAVERDE e de PEDRO MORGADO (2020), “Scratching the surface of a neglected threat: huge growth of Instant Lottery in Portugal”, in *The Lancet*, vol. 7, n.º 3.

peessoas com comportamentos de risco associados à raspadinha, das quais aproximadamente 30.000 já apresentavam perturbação de jogo patológico.

Nos últimos anos tem-se assistido a um crescimento exponencial do mercado de jogos e apostas online: No último trimestre de 2024 este mercado atingiu um recorde histórico de 323 milhões de euros em receita bruta, um crescimento de 42,1% face ao mesmo período do ano anterior, e o número de registos de jogadores ultrapassou os 4,7 milhões, com mais de 1,2 milhões de registos ativos nesse trimestre; e no segundo trimestre de 2025, o número de registos de jogadores aumentou para 4,9 milhões, um sinal claro da expansão contínua do setor.

De acordo com os dados<sup>2</sup> publicados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, nos últimos anos tem-se assistido também a um aumento exponencial em publicidade dos jogos sociais – a maioria dela na televisão. Se em 2014 o valor destes gastos era de 17 milhões e 311 mil euros, em 2019 esse valor ascendia a 28 milhões e 442 mil euros, o que se traduz num aumento de gastos na ordem dos 64%.

Tendo em conta os riscos associados ao jogo e às apostas, a necessidade de se aprofundar o conhecimento científico sobre a magnitude do jogo patológico associado, em particular, às lotarias instantâneas, e com o objetivo de promover a literacia e consciencialização dos cidadãos para estes riscos e de assegurar que a sua publicidade e atividade é efetuada de forma socialmente responsável e com a adequada salvaguarda da proteção das crianças e jovens, com a presente iniciativa o PAN propõe:

- A introdução da obrigatoriedade da inclusão de uma advertência sobre o risco de dependência associado ao jogo em todos os produtos com ele relacionados,
- O aperfeiçoamento do mecanismo de autoexclusão de jogadores previstos no Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, por forma a que durante o processo de pedido de autoexclusão numa plataforma específica, seja disponibilizada ao jogador a opção de estender voluntariamente a autoexclusão a todas as entidades licenciadas para jogos e apostas online em Portugal, dando desta forma cumprimento às recomendações do Parlamento Europeu constantes da sua Resolução de 10 de setembro de 2013;

---

<sup>2</sup> Dados disponíveis em: <https://www.scml.pt/sobre-nos/documentacao/>.

- A proibição da venda de bilhetes de lotarias e de lotaria instantânea nos estabelecimentos de saúde;
- A elaboração e a adoção de um código de conduta sobre a cobertura informativa de obtenção de ganhos em jogos e apostas, em linha com os bons exemplos nacionais e internacionais referentes ao suicídio e à violência doméstica;
- A aprovação de um plano nacional de combate aos comportamentos aditivos associados ao jogo.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente lei procede à alteração

- a) à Lei do Jogo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro;
- b) aos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro;
- c) ao Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril; e
- d) ao Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, que estabelece o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração ao Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online**

É alterado o artigo 39.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua versão atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 39.º

[...]

1 - [...].

2 - O jogador tem o direito a autoexcluir-se diretamente no sítio na Internet, ficando impedido de jogar nesse sítio ou, mediante escolha, nos sítios de todas as entidades exploradoras, durante o período por si indicado.

3 - As entidades exploradoras asseguram, no âmbito do pedido de autoexclusão referido no número anterior, que:

- a) O jogador é informado da possibilidade de estender a autoexclusão a todos os sítios na Internet de jogos e apostas online licenciados em Portugal;
- b) A possibilidade de aplicar a autoexclusão aos sítios na internet de todas as entidades exploradoras, mediante seleção ou confirmação, é explícita, clara, visível e facilmente acessível;
- c) A aplicação da autoexclusão aos sítios na internet de todas as entidades exploradoras é pronta e expressamente comunicada ao Serviço de Regulação e Inspeção do Jogo, produzindo efeitos em todos os sítios na Internet de jogos e apostas online licenciados em Portugal, nos termos gerais.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].»

### Artigo 3.º

#### **Alteração ao Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online**

São alterados os artigos 7.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1- [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - As entidades exploradoras devem incluir em todas as suas plataformas e páginas uma menção à idade mínima requerida para a prática de jogos e apostas e uma advertência geral sobre os riscos da adição ao jogo e sobre práticas de jogo responsável.

7 - A advertência prevista no número anterior deve, independentemente do suporte, ser visível em permanência, veiculada de forma notória, em caixa alta e em destaque, claramente legível ou audível, tendo em conta a sua dimensão, localização, tempo de exposição ou de locução e as características do suporte em causa.

8 - A advertência deve incluir uma referência às entidades que prestam serviços de apoio a pessoas afetadas por comportamentos aditivos e dependências, respetivas informações de contacto, bem como informação sobre o acesso à autoexclusão.

9 - É também disponibilizada nos sítios na Internet de jogos e apostas online e respetivas plataformas, em locais visíveis e acessíveis informação clara sobre:

- a) Sinais de alerta para dependência;
- b) Identificação e contactos de entidades de apoio a pessoas afetadas por comportamentos aditivos e dependências;
- c) Acesso à autoexclusão voluntária.

10 - A produção, atualização e disponibilização da informação referida no número anterior é da inteira responsabilidade da entidade exploradora, sem prejuízo da emissão de diretrizes e orientações pela entidade reguladora.»

#### Artigo 26.º

[...]

1 - Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações constantes do RJO e das que decorrem da respetiva licença, as entidades exploradoras, no exercício da atividade de exploração de jogos e apostas online, obrigam-se, nomeadamente, a:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]

- k) [...]
  - l) [...]
  - m) [...]
  - n) [...]
  - o) [...]
  - p) [...]
  - q) [...]
  - r) [...]
  - s) [...]
  - t) [...]
  - u) Assegurar que a advertência de saúde pública referida no artigo 7.º se mantém visível e atualizada, de acordo com orientações da autoridade reguladora e das entidades de saúde pública competentes.
- 2 - [...]
- 3 - [...]»

#### Artigo 4.º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto**

É alterado o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 17.º

[...]

- 1 - [...]
- a) [...]:
    - i) [...];
    - ii) [...];
    - iii) [...];
    - iv) A comercialização, disponibilização ou promoção de jogos de lotaria, lotaria instantânea e modalidades afins do jogo de fortuna ou azar e quaisquer outras formas de jogos, em violação do disposto no artigo 11.º - A.
  - b) [...].
- 2 - [...]

- 3 - [...]
- 4 - [...]
  - a) [...];
  - b) [...].
- 5- [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].»

#### Artigo 5.º

#### **Aditamento à Lei do Jogo**

É aditado o artigo 16.º-A da Lei do Jogo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 16.º-A

##### Obrigações de proteção da saúde pública

- 1 - Todos os estabelecimentos de jogo, bilhetes de lotaria, máquinas de jogo, materiais e conteúdos associados, devem incluir uma menção à idade mínima requerida para a prática de jogos e apostas e uma advertência geral sobre os riscos da adição ao jogo e sobre práticas de jogo responsável.
- 2 - A advertência prevista no número anterior deve, independentemente do suporte, ser visível em permanência, veiculada de forma notória, em caixa alta e em destaque, claramente legível ou audível, tendo em conta a sua dimensão, localização, tempo de exposição ou de locução e as características do suporte em causa.
- 3 - A advertência deve incluir uma referência às entidades que prestam serviços de apoio a pessoas afetadas por comportamentos aditivos e dependências, respetivas informações de contacto, bem como informação sobre o acesso à autoexclusão.
- 4 - São também disponibilizados nos estabelecimentos de jogo, em locais visíveis e acessíveis, folhetos contendo informação clara sobre:
  - a) Sinais de alerta para dependência;
  - b) Identificação e contactos de entidades de apoio a pessoas afetadas por comportamentos aditivos e dependências;
  - c) Acesso à autoexclusão voluntária.

5 - A produção, atualização e disponibilização dos folhetos referidos no número anterior é da inteira responsabilidade da entidade exploradora, sem prejuízo da emissão de diretrizes e orientações pela entidade reguladora.»

#### Artigo 6.º

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro**

É aditado o artigo 27.º-A ao Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, que aprova os Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, com a seguinte redação:

#### «Artigo 27.º A

##### Advertência de saúde pública nos jogos sociais do Estado

1 - Todos os bilhetes ou qualquer outro suporte de jogo emitidos e comercializados no âmbito dos jogos sociais do Estado, respetivos pontos de venda, materiais e conteúdos associados, devem incluir uma menção à idade mínima requerida para a prática de jogos e apostas e uma advertência geral sobre os riscos da adição ao jogo e sobre práticas de jogo responsável.

2 - A advertência prevista no número anterior deve, independentemente do suporte, ser visível em permanência, veiculada de forma notória, em caixa alta e em destaque, claramente legível ou audível, tendo em conta a sua dimensão, localização, tempo de exposição ou de locução e as características do suporte em causa.

3 - A advertência deve incluir uma referência às entidades que prestam serviços de apoio a pessoas afetadas por comportamentos aditivos e dependências, respetivas informações de contacto, bem como informação sobre o acesso à autoexclusão.

4 - São também disponibilizados nos estabelecimentos de venda de jogos sociais do Estado, em locais visíveis e acessíveis, folhetos contendo informação clara sobre:

- a) Sinais de alerta para dependência;
- b) Identificação e contactos de entidades de apoio a pessoas afetadas por comportamentos aditivos e dependências;
- c) Acesso à autoexclusão voluntária.

5 - A produção, atualização e disponibilização dos folhetos referidos no número anterior é da inteira responsabilidade do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, sem prejuízo da emissão de diretrizes e orientações pela entidade reguladora.»

#### Artigo 7.º

### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto**

É aditado o artigo 14.º-A ao Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, que aprova os Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Proibições

1 - É expressamente proibida a comercialização, disponibilização ou promoção de jogos de lotaria, lotaria instantânea e modalidades afins do jogo de fortuna ou azar e outras formas de jogos, no interior de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.

2 - A proibição prevista no número anterior aplica-se a todas as áreas do estabelecimento, incluindo zonas de espera, áreas de atendimento, espaços comerciais internos e quaisquer áreas de acesso a utentes, acompanhantes e trabalhadores.»

Artigo 8.º

#### **Código de conduta para a cobertura informativa de ganhos em jogos e apostas**

Durante o ano de 2026, o Governo promove, junto dos órgãos de comunicação social e com o envolvimento da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a elaboração e a adoção de um código de conduta sobre a cobertura informativa de obtenção de ganhos em jogos e apostas.

Artigo 9.º

#### **Plano nacional de combate aos comportamentos aditivos associados ao jogo**

Durante o ano de 2026, o Governo aprova um plano nacional de combate aos comportamentos aditivos associados ao jogo, que inclua designadamente uma campanha nacional para a sensibilização para os riscos do jogo e das apostas e a elaboração de um estudo epidemiológico sobre a magnitude do jogo patológico associado às lotarias instantâneas.

Artigo 10.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2026.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 19 de setembro de 2025



A Deputada,

Inês de Sousa Real